



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 388.324 - SC (2017/0030710-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : GILBERTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. CONFISSÃO QUALIFICADA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DO ART. 65, III, "D", DO CP. SÚMULA N. 545 DO STJ. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO, À ÉPOCA, EM SENTIDO CONTRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE PEDIDO REVISIONAL EM RAZÃO DE MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É assente nesta Corte e no STF a impossibilidade de interposição de pedido de revisão criminal com fulcro no art. 621, I, do CPP, em razão de modificação de entendimento jurisprudencial.
2. *In casu*, à época do julgamento do recurso de apelação criminal interposto pela defesa do ora agravante, a questão objeto deste *writ*, agora pacificada nesta Corte Superior em sentido que o favorece – Súmula n. 545 do STJ –, encontrava-se assentada em posicionamento diametralmente oposto, qual seja, a confissão qualificada não justificava a aplicação da atenuante pela confissão espontânea.
3. Verificado que o acórdão impugnado se harmonizava com a jurisprudência desta Corte Superior, não há constrangimento ilegal a ser corrigido na via do habeas corpus.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 388.324 - SC (2017/0030710-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : GILBERTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GILBERTO DA SILVA interpõe agravo regimental contra decisão que denegou a ordem de seu habeas corpus (fls. 116-118).

Em suas razões, alega: "conquanto a jurisprudência que serviu de base para a decisão ora recorrida estabeleça regra geral que consagra a impossibilidade de conhecimento da revisão criminal que tem objetivo de provocar a incidência de novo posicionamento jurisprudencial, é de rigor reconhecer que a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça admite exceções a essa regra geral" (fl. 124).

Destaca ser admissível a revisão criminal quando a nova jurisprudência seja benigna, pacífica e relevante, como *in casu*.

Requer a reconsideração do *decisum* impugnado e, caso contrário, o provimento do agravo a fim de que a ordem seja concedida, ainda que de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 388.324 - SC (2017/0030710-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. CONFISSÃO QUALIFICADA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DO ART. 65, III, "D", DO CP. SÚMULA N. 545 DO STJ. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO, À ÉPOCA, EM SENTIDO CONTRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE PEDIDO REVISIONAL EM RAZÃO DE MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É assente nesta Corte e no STF a impossibilidade de interposição de pedido de revisão criminal com fulcro no art. 621, I, do CPP, em razão de modificação de entendimento jurisprudencial.
2. *In casu*, à época do julgamento do recurso de apelação criminal interposto pela defesa do ora agravante, a questão objeto deste *writ*, agora pacificada nesta Corte Superior em sentido que o favorece – Súmula n. 545 do STJ –, encontrava-se assentada em posicionamento diametralmente oposto, qual seja, a confissão qualificada não justificava a aplicação da atenuante pela confissão espontânea.
3. Verificado que o acórdão impugnado se harmonizava com a jurisprudência desta Corte Superior, não há constrangimento ilegal a ser corrigido na via do habeas corpus.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Consta dos autos que o paciente, submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, foi condenado, pela prática de dois homicídios qualificados e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, em concurso material, às penas de 30 anos e 1 mês de reclusão e 11 dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Transitada em julgado a condenação, a defesa formulou pedido de revisão criminal, visando ao reconhecimento da atenuante da confissão qualificada, com base na Súmula n. 545 do STJ.

O Tribunal *a quo* indeferiu o pedido revisional, cujo acórdão foi assim sumariado:

REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. DEMANDA FUNDAMENTADA NO ART. 621, I, DO CPP. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO QUALIFICADA. INAPLICABILIDADE DO VERBETE 545 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

- A Seção Criminal, por decisão unânime, reconheceu a impossibilidade de ajuizamento de revisão criminal com o objetivo de alterar a pena com base em Súmula nem sequer inexistente no momento da sua prolação (Revisão Criminal 0155615-18.2015.8.24.0000, Rel. Des. Rui Fortes, j. 27-7-2016).
- Parecer da PGJ pelo conhecimento e parcial deferimento da ação.
- Revisional conhecida e indeferida (fl. 88).

Conforme consignado no *decisum* agravado, é assente nesta Corte a impossibilidade de interposição de pedido de revisão criminal com fulcro no art. 621, I, do CPP, em razão de modificação de entendimento jurisprudencial.

Nesse sentido:

[...]

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza o ajuizamento de revisão criminal.

[...]

(HC n. 420.467/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 18/12/2017)

[...]

Entende este Superior Tribunal de Justiça que a mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza o ajuizamento de Revisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Criminal.

Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 395.162/SC, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 21/9/2017)

Na mesma direção, pode ser citado o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

[...]

5. A inadmissão da Revisão Criminal em razão de meras variações jurisprudenciais, ressalvadas situações excepcionais de *abolitio criminis* ou declaração de inconstitucionalidade de dispositivos legais (inclusive *incidenter tantum*), é historicamente assentada por esta Corte (RE 113601, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, j. 12/06/1987; RvC 4645, Tribunal Pleno, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 01/04/1982).

[...]

(RvC n. 5457 AgR, Relator(a): Min. **Luiz Fux**, Tribunal Pleno, DJe-233, 10/10/2017, public 11/10/2017)

In casu, à época do julgamento do recurso de apelação criminal interposto pela defesa do paciente, a questão objeto deste *writ*, agora pacificada nesta Corte Superior em sentido que favorece o paciente – Súmula n. 545 do STJ –, encontrava-se assentada em posicionamento diametralmente oposto, qual seja, a confissão qualificada não justificava a aplicação da atenuante pela confissão espontânea.

Destarte, verificado que o acórdão impugnado se harmonizava com a jurisprudência desta Corte Superior, não há constrangimento ilegal a ser reparado na presente via.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0030710-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no HC 388.324 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00358419820128240064 008100095949 20110067406 20120202034 358419820128240064
40017238420168240000 8100095949

EM MESA

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : GILBERTO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : FABIANA ZEFERINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILBERTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.